



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 06/07/2020 15:59 - Mesa

PLP n.177/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, para estabelecer a primeira infância como prioridade na elaboração dos planos plurianuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Os planos plurianuais deverão estabelecer programas governamentais específicos com objetivo resguardar os direitos e garantias das crianças com até 6 anos de idade, cujo atendimento deverá ser prioritário.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas ao atendimento dos programas previstos no art. 3º-A desta lei, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância é o período que vai do nascimento aos seis anos de idade. É o momento que as experiências, aprendizados, descobertas e afetos são levados para o resto da vida. Sendo assim, as razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas. Ademais, diante da importância desta fase, os direitos devem ser resguardados desde o nascituro, ou seja, desde a vida intrauterina, ainda na fase de sua gestação.

Cientificamente, já foi comprovado que é nos primeiros anos de vida que o cérebro, se estimulado adequadamente, atingirá o seu potencial máximo de aprendizado. Nesta fase, o cérebro da criança é moldado a partir das experiências vivenciadas no ambiente familiar.

Atualmente, é indiscutível que um País que investe na Primeira Infância aplica em seu próprio futuro, no seu desenvolvimento. Ademais, já voga, em caráter de **prioridade absoluta**, conforme consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal, dentre outras proteções, preconiza de forma taxativa a Proteção Integral da Criança como dever do Estado, vejamos:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas

de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

Portanto, o constituinte pátrio previu que o Estado Brasileiro deve ter como supedâneo a **ênfase sobre a destinação de recursos públicos, formação e execução de políticas públicas, recebimento de proteção e/ou socorro em quaisquer circunstâncias passíveis de atendimento e priorização da criança e do**

adolescente, neste caso, principalmente, do período de gestação até os seis anos de vida completo ou setenta e dois meses de vida da criança, o que corrobora com o intento da criação deste Programa, intitulado de **PROGRAMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO INFANTIL**.

Assim, a presente proposição tem o objetivo tornar obrigatório que a União, os Estados, o DF e os Municípios estabeleçam programas governamentais específicos com objetivo de resguardar os direitos e garantias da primeira infância, ou seja, das crianças com até 6 anos de idade (72 meses de vida), cujo atendimento deverá ser prioritário, dentro dos planos plurianuais (PPA).

Entendemos que é necessário tornar obrigatório que a primeira infância passe a ser uma das prioridades absolutas dos planos plurianuais, considerando a ausência de um eixo articulador das políticas e programas setoriais entre os diversos entes federativos.

Em âmbito federal, o PPA 2020-2023 estabelece a primeira infância como uma de suas prioridades. Segundo o documento, o Brasil tem 20 milhões de crianças entre zero e 6 anos. Entre as metas fixadas estão ampliar o atendimento do Programa Atenção Integral à Primeira Infância dos atuais 357 mil beneficiários para 3 milhões até o fim de 2023, além de elevar a cobertura do Programa de Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena de 38,5% para 60% das crianças indígenas com menos de um ano. Além do PPA 2020-2023 da União, ressaltamos, ainda, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância, que positivou muitos direitos e garantias às crianças nesta fase da vida e a Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, que Institui o Biênio da Primeira Infância – 2020/2021.

Dessa forma, em nível federal, temos iniciativas voltadas ao fortalecimento da primeira infância, mas consideramos essas iniciativas **ainda incipientes diante da magnitude e importância que deve ser dada a essa matéria.**

Nesse contexto, a primeira infância deve ser enxergada como um **tema de Estado, como uma prioridade da sociedade e do desenvolvimento social e**

econômico do futuro do nosso País, e que, por tais motivos, deve ser obrigatória a sua priorização em todos os planos plurianuais, com a abrangência de programas, diretrizes, objetivos, metas e iniciativas, em todos os entes federativos.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputada **PAULA BELMONTE**